

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 8 6 3 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 3/5/1973

PROCESSO CEE N° 646/73

INTERESSADO - CRISTINA MIDORI HONDA

ASSUNTO - Matrícula na escola de 1º Grau, sem idade legal - Art. 19 da Lei nº 5.692/71

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira THEREZINHA FRAM

HISTÓRICO - A Sra. Sakuya Aoki Honda, mãe da menor Cristina Midori Honda, consulta este Colegiado sobre a existência ou não de impedimento legal para que a menor que completar 7 anos a 12 de outubro p. f. seja matriculada na 1ª série do 1º grau, caso se verifique a existência de vaga.

A aluna freqüentou em 1971 e 1972 o Jardim da infância do Instituto de Educação Caetano de Campos, conforme documentos de fl. 6.

Instrue o processo:

- 1 - Relatório de exame psicológico emitido pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, pela Psicóloga Rubia Maria Delorenzo Moraes.
- 2 - Avaliação da professora do ano de 1972.

APRECIÇÃO - A Deliberação CEE 25/71 estabelece:

Artigo 1º "Os estabelecimentos de ensino de 1º grau poderão ser autorizados a receber a matrícula de alunos que venham a completar 7 anos de idade até o dia 31 de Dezembro do ano em que requererem a matrícula".

Parágrafo 1º - A presente autorização só prevalecerá após o atendimento de todas as crianças que provarem ter 7 anos completos ou a completar até o dia marcado para o início do ano letivo.

A Secretaria da Educação disciplinou a matéria para o ano de 1973, através da Res. SE nº 25/71.

Portanto não há impedimento legal para que a referida menor, que completará 7 anos a 12 de outubro p.f., possa matricular-se no 1º grau, desde que comprovada a existência de vaga e atendidas as disposições de § 1º do artigo 1º da Deliberação CEE 25/71.

Quanto à conveniência da medida da matrícula de CRISTINA MIDORI HONDA, na 1ª série do 1º grau, devemos dizer, que do ponto de vista psicopedagógico ela é aconselhável.

Trata-se de aluna que já teve 2 anos de experiência educacionais a nível, de jardim da infância, sendo que em 1972, foi considerada excelente seu rendimento escolar, de acordo com documexto de fls. 7, assinado pela professora da classe.

O relatório do exame psicológico indica "bom desenvolvimento mental e nível de maturidade superior à média.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, somos de parecer que a aluna Cristina Midori Honda, tem condições para freqüentar com bom rendimento a 1ª série do ensino de 1º grau. Quanto à sua matrícula no Instituto Estadual de Educação Caetano de Campos, sugerimos que a direção do estabelecimento estude a matéria à luz deste parecer.

São Paulo, 29 de março de 1973

a) Conselheira THEREZINHA FRAM - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Conceição Paixão Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente